



LEI Nº 7667

Altera a Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação da Seção V, do Capítulo II, do Título II bem como, do art. 57-A, da Lei 2.215, de 27 de junho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção V  
Da Cedência”

“Art. 57-A. O Município de Cascavel poderá ceder servidor para prestar serviços a outros órgãos ou entidades dos Poderes Públicos Municipal, Estadual, Federal e a entidades privadas sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

I - na forma de licença, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos termos da Lei Municipal nº 5.487, de 3 de maio de 2010;

II - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgãos ou entidades dos Poderes Municipal, Estadual, Federal e com entidades privadas sem fins lucrativos;

III - em casos previstos em legislação específica.”

**Art. 2º** Acrescenta a Seção VI, ao Capítulo II, do Título II, e altera a redação dos arts. 57-B, 57-C, 57-E, 57-F, 57-G, 57-H e 57-I, bem como, acrescenta o art. 57-D, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Seção VI  
Da Readaptação Ocupacional ”

“Art. 57-B. Para efeito desta Lei considera-se Readaptação Ocupacional o conjunto de ações e medidas que visa o aproveitamento compulsório do servidor estável, em exercício do cargo efetivo, portador de inaptidão e/ou restrições temporárias ou definitivas de saúde, físicas e/ou mentais, em atividade compatível com sua condição laborativa.



§1º A readaptação será efetivada em atividades de cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental verificada em inspeção de equipe multiprofissional.

§2º O prazo para conclusão do processo de readaptação de cada servidor será de até noventa dias, sendo que durante esse período o servidor poderá ficar afastado de suas atividades laborativas, desde que devidamente recomendado pela equipe multiprofissional e homologado pela área de Saúde Ocupacional do Município. ”

“Art. 57-C. O Processo de Readaptação Ocupacional seguirá a seguinte classificação:

I - Leve: readaptação de atividade no mesmo cargo e mesma lotação do servidor;

II - Moderada: readaptação de atividade no mesmo cargo com mudança de lotação do servidor;

III - Acentuada: readaptação para atividades de outro cargo que seja compatível com a condição laboral do servidor.”

“Art. 57-D. Ficam definidos os seguintes critérios para fins de determinação da remuneração do servidor em processo de readaptação ou readaptado:

a) durante o período previsto no § 2º do art. 57-B, o servidor perceberá remuneração composta pelas verbas fixas do mês e temporárias recebidas no mês que antecedeu o ingresso no Processo de Readaptação Ocupacional;

b) enquanto readaptado o servidor fará jus a remuneração composta do vencimento do cargo efetivo, adicional por tempo de serviço, adicional de desempenho e vantagens procedentes do local de trabalho ou função exercida, quando for o caso;

c) fica vedado a realização e pagamento de horas extraordinárias ao servidor readaptado com redução de jornada de trabalho. ”

“Art. 57-E. Será mantida a carga horária do cargo de origem do servidor readaptado, exceto quando a readaptação for efetivada em atividades de cargo sujeito a jornada legalmente reduzida ou quando a redução de jornada seja por indicação da equipe multiprofissional. ”

“Art. 57-F. O servidor em processo de readaptação, nas condições previstas no § 2º do art. 57-B, que não atender à convocação da equipe multiprofissional, terá



lançamento de faltas, sendo contadas desde o dia agendado até o dia do efetivo comparecimento, sem prejuízos das demais sanções disciplinares.

§1º A fim de evitar o comprometimento ou agravamento das condições clínicas do servidor, este estará impedido de exercer outro cargo, emprego ou função considerado pela Equipe Multiprofissional como sendo incompatível com seu estado clínico.

§2º O servidor em Processo de Readaptação Ocupacional que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pela Equipe Multiprofissional como incompatíveis com seu quadro clínico, responderá a processo administrativo, ficando sujeito às sanções cabíveis. ”

“Art. 57-G. Para fins de continuidade do Processo de Avaliação de Desempenho, o servidor com readaptação acentuada terá seu desempenho avaliado nas atividades do cargo em que foi aproveitado, levando-se em consideração as atribuições e competências deste.

Parágrafo único. As avaliações de desempenho dos servidores readaptados deverão ser realizadas com o acompanhamento de um membro que compõe a Equipe Multiprofissional do Processo de Readaptação Ocupacional. ”

“Art. 57-H. O servidor considerado insuscetível de readaptação ocupacional será encaminhado para as providências necessárias para avaliação quanto à deflagração de processo de aposentadoria por invalidez. ”

“Art. 57-I. O tempo que servidor permanecer em processo de readaptação ou readaptado será considerado como efetivo exercido para todos os fins.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal.**

Cascavel, 01 JUL. 2024

**Leonardo Paranhos**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO**

Órgão Oficial Eletrônico

Nº 3850 Em 02/07/2024

Órgão Impreso O Buzina

Nº 14385 Em 02/07/2024